

## EXECUÇÃO E DESJUDICIALIZAÇÃO: MODELOS, PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO E O PL 6204/2019

Ejecución y desjudicialización: modelos, procedimiento extrajudicial pre-ejecutivo y PL 6204/2019  
Revista de Processo | vol. 306/2020 | p. 151 - 175 | Ago / 2020  
DTR\2020\8395

### Antônio Pereira Gaio Júnior

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra – PT. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbrigae* – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – PT. Doutor em Direito pela UGF. Mestre em Direito pela UGF. Pós-Graduado em Direito Processual pela UGF. Visiting Professor no *Ius Gentium Conimbrigae* – FDUC. Professor Associado de Direito Processual Civil e Teoria Geral do Processo da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ. Membro da International Association of Procedural Law – IAPL. Membro da International Bar Association – IBA. Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual – IIDP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro da Associação de Direito e Economia Europeia – ADEE. Membro Efetivo da Comissão Permanente de Processo Civil do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB NACIONAL. Coordenador do Grupo de Pesquisa Processo Civil e Desenvolvimento (UFRRJ/CNPq). Advogado.  
jgaio@terra.com.br

**Área do Direito:** Civil; Processual

**Resumo:** O presente artigo trata da crise da jurisdição estatal a partir da realização prática da atividade executiva e os esforços em vários sistemas processuais para desjudicializar tal atividade, tudo com vistas a otimizar o tempo e a efetividade na satisfação de um título executivo judicial ou extrajudicial. Propõe-se ainda a analisar o procedimento extrajudicial “pré-executivo” português, assim como o Projeto de Lei de iniciativa do Senado Federal brasileiro para fins de regulação da figura do Agente de Execução, possibilitando também a adoção da desjudicialização da execução de títulos executivos no Brasil.

**Palavras-chave:** Execução – Desjudicialização – Títulos Executivos – Agente de Execução – Efetividade dos Direitos

**Resumen:** Este artículo aborda la crisis de la jurisdicción estatal desde la realización práctica de la actividad ejecutiva y los esfuerzos en varios sistemas procesales para desjudicializar dicha actividad, todo con el fin de optimizar el tiempo y la efectividad en la satisfacción de un título ejecutivo judicial o extrajudicial. También propone analizar el procedimiento extrajudicial "pre-ejecutivo" portugués, así como el Proyecto de Ley de Iniciativa del Senado Federal de Brasil con el fin de regular la figura del Agente de Ejecución, permitiendo también la adopción de la desjudicialización de la ejecución de títulos ejecutivos en Brasil.

**Palabras claves:** Ejecución – Desjudicialización – Títulos ejecutivos – Agente de cumplimiento – Efectividad de los derechos

### Sumário:

1. Breve introdução - 2. Vias executivas: crises temporal e satisfativa - 3. Execução: especialização e desjudicialização. Algumas experiências e modelos nos diversos ordenamentos processuais - 4. Projeto de Lei 6204/2019 e a desjudicialização da Execução Civil no Brasil - 5. Considerações finais - 6. Referências bibliográficas

### 1. Breve introdução

É cediço que a demora, ou mesmo a completa insatisfação de um direito reconhecido, representado por um título executivo judicial ou extrajudicial, significa o desapontamento para com a crença na prestação do Serviço Público da Justiça, *i.e.*, a estéril confiança na realização efetiva da satisfação de um direito a ser prestado sob o manto do aparelho estatal.

As implicações resultantes do aludido desapontamento vão muito além das expectativas pessoais dos jurisdicionados, causando verdadeiros e incalculáveis prejuízos à economia e bem-estar social, pois que refletem em consequências futuras relacionadas à falta de confiança nos investimentos a serem alocados no país, seja de ordem externa<sup>1</sup> como interna,<sup>2</sup> na medida em que o descumprimento negocial passa a ser uma boa ideia para o devedor recalcitrante em não quitar seus débitos, protelando na satisfação de obrigações reconhecidamente inadimplidas.

As medidas qualitativas dos índices de desenvolvimento como melhoria da qualidade de vida<sup>3</sup> estão sujeitas, entre outras variáveis, às perspectivas que impõem investimentos estruturais em diversos setores da economia, de modo a alcançar melhorias em setores essenciais à sociedade (saúde, educação, emprego, transporte, segurança, moradia etc.) e que são dependentes do próprio giro econômico que se tem no processo produtivo de um país, realizado de forma volumosa, com incentivos variados à iniciativa privada interna e externa, mas, sobretudo, com a confiança em

afiançar um cotidiano estável na medida do possível, encorajando a empreender no país sem eventuais “riscos-surpresa” a que se estaria sujeito.

Pois bem. A crise na execução, assunto que se verá em tópico seguinte, tem no presente estudo seu objeto, mais precisamente formas de se tentar, na medida do possível, enfrentar os pontos mais sensíveis que obstaculizam o cumprimento das obrigações pela via da jurisdição estatal, encontrando lugar na realização de meios coercitivos e sub-rogatórios extrajudiciais, de modo a diminuir a morosidade do processo judicial e, ao mesmo tempo, otimizar a realização efetiva da obrigação inadimplida decorrente do reconhecimento em títulos executivos, quer judiciais e extrajudiciais.

O presente estudo ainda abordará experiências desse tipo de desjudicialização nos mais variados ordenamentos, com especial destaque ao sistema português, assim como enfrentará a proposta de Projeto de Lei no sistema brasileiro – PL 6204, de 2019 – no qual se busca regular a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial, alterando, por conseguinte, as Leis 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a 9.492, de 10 de setembro de 1997, a 10.169, de 29 de dezembro de 2000 e a 13.105, de 16 de março de 2015.

## **2.Vias executivas: crises temporal e satisfativa**

É cediço a crise<sup>4</sup> da jurisdição civil brasileira, tanto no que se refere ao lapso de tempo de duração de um processo nos mais variados segmentos do Serviço Público da Justiça quanto a parcelas contributivas para tal, como o é o número de processos em curso atualmente.

Dados do “Justiça em Números”<sup>5</sup> dão conta de que, no ano de 2018, tínhamos 78.691.031 milhões de processos em andamento.<sup>6</sup>

No que toca à duração temporal das demandas, atendo-se aqui apenas à Justiça Estadual, pois que essa representa 80% dos processos pendentes no Poder Judiciário pátrio, no que toca ao Procedimento do Cumprimento da Sentença, a média de duração de um processo gira em torno de 3 anos e 7 meses, logicamente, em sua grande maioria, antecedido por um procedimento em 1º grau com duração média de 3 anos e 3 meses e de um procedimento em 2º grau, este com duração média de 1 ano e 1 mês, perfazendo um total de 7 anos e 11 meses. Isso sem qualquer garantia de que, ao final, o jurisdicionado terá o seu direito restaurado com a obrigação devida efetivamente cumprida!

Em sede de satisfação de direitos, temos índices que ultrapassam qualquer mínima razoabilidade possível, seja em sede de Cumprimento da Sentença seja no Processo de Execução.

Se no ano de 2018 tivemos, conforme aludido linhas atrás, 78.691.031 milhões de processos em andamento, desse total, as vias satisfativas (Cumprimento de Sentença e Processo de Execução) corresponderam a 54,2% do número de processos, com média na taxa de congestionamento de 90% (Execução Fiscal).<sup>7</sup>

No que toca ao Processo de Execução Extrajudicial também na Justiça Estadual, a duração média girou no compasso de 8 anos e 6 meses, obviamente, sem qualquer garantia de que o prejuízo patrimonial será devidamente restaurado.

Em verdade, mais particularmente em sede das vias satisfativas (Cumprimento da Sentença e Processo de Execução), os lapsos temporais elásticos ora observados alhures não correspondem tão simplesmente a questões de ordem formal (procedimental), mas muito mais que isso. Trata-se da dificuldade na inquirição ou busca de patrimônio do devedor, este que sabidamente e não com menos frequência, por vezes, pratica atitudes contumazes e violadoras da própria cláusula geral da boa-fé processual (art. 5º do CPC (LGL2015\1656)), permitindo o não cumprimento efetivo da obrigação inadimplida, seja por ocultar patrimônio, dilapidá-lo, movê-lo para fora do alcance de qualquer interessado ou, ainda, por não possuir qualquer liquidez passível de expropriação, o que, deveras, dá-se também com frequência comum.

Dito isso, entre as diversas nuances da atividade executiva, encontrar elementos patrimoniais suscetíveis de serem utilizados para satisfazer o crédito do exequente não somente constitui um imperativo lógico, senão que, no âmbito da execução patrimonial, revela-se como uma necessidade jurídico-formal do próprio ordenamento, bem como atributo de natureza satisfativa do serviço público da justiça.

Cabe esperar da execução forçada, seja ela decorrente de título executivo judicial ou extrajudicial, a realização sob seus próprios termos dentro do devido processo constitucional e ademais, que se dê a efetiva satisfação ao exequente, notadamente, em tempo oportuno.

Hodiernamente, o sistema econômico se nutre de estruturas produtivas e financeiras muito desenvolvidas e que requerem estruturas jurídicas extremamente complexas. De fato, na sociedade do século XXI se destaca a proliferação de pessoas jurídicas, a progressiva desmaterialização dos elementos patrimoniais tradicionais a favor dos ativos financeiros, o deslocamento territorial dos centros de gestão econômica como consequência da globalização dos mercados, o crescimento da economia especulativa, a implantação de redes internacionais de comunicação, fruto de espetacular avanço da tecnologia da informação e, fundamentalmente, a perda da relevância do setor primário e secundário em proporção ao aumento do peso relativo das operações relacionadas com os serviços.<sup>8</sup>

Nesse estado de coisas em que a economia ultrapassa as fronteiras das soberanias nacionais, em que a informação constitui um valor em si mesmo e, sobretudo, quando a identidade do capital vem se descompondo em milhares de anônimos investidores, o legislador continua organizando a atividade executiva com referência a um devedor pessoa física, como se o patrimônio pudesse ser localizado à simples vista.<sup>9</sup>

A fim de tentar estancar a complexa sangria da ineficácia dos meios jurisdicionais, para pôr fim ao indesejado brocardo “ganhou, mas não levou...”, conhecido pela frequente realização plena da atividade processual cognitiva, mas deveras deficiente atuação prática da execução na satisfação do direito material reconhecido, acompanhado também da expectativa de diminuição do tempo de duração para a realização de tal intento, tomou espaço em uma variedade de ordenamentos a denominada “desjudicialização” da atividade executiva, i.e., conjunto de atos voltados à atuação executiva para fins de facilitar a localização e expropriação de bens do devedor e que se dá, tradicionalmente, no campo da jurisdição estatal, passando a ser delegado a entes externos ao Poder Judiciante ou mesmo a servidores especializados que não o magistrado estatal.

### **3.Execução: especialização e desjudicialização. Algumas experiências e modelos nos diversos ordenamentos processuais**

Conforme assinalado em linhas atrás, a desjudicialização da atividade executiva possui diversas nuances e modelos a depender da organização e estrutura nos mais diferentes sistemas jurídicos que a adotam, mas tendo, invariavelmente, como mira, a investigação patrimonial de bens do executado, tudo com o fito de procurar a satisfação efetiva da obrigação reconhecida como devida, mas não cumprida de forma voluntária.

Nesses termos, em sede do Direito Inglês, o regime de execução acompanhado da investigação patrimonial do executado vem precedido pela intervenção da autoridade judicial que, a pedido do credor interessado, pode determinar que seja o devedor intimado para comparecer pessoalmente perante órgão delegado pelo magistrado, para fins de responder às perguntas acerca de sua situação patrimonial bem como a exibir todos os documentos pertinentes a tal. Notadamente, quando de sua intimação, será advertido de que qualquer escusa ou mesmo falsidade em suas declarações estará sujeito à sanção do *contemp of court*, ou seja, desrespeito à corte, o que, certamente, poderá gerar sanções restritivas de liberdade:

“Contemp of court consists of interfering with the administration of the law [...]. It can take many forms, but the most common are:

- (a) Disobedience by the contemner of an order requiring him or her to take or refrain from taking specified action.
- (b) Assisting another to breach such an order.
- (c) Taking action which impedes or interferes with the course of justice.

Proceedings for contempt are essentially in character, although they also have the purpose of securing compliance with the court's orders.”<sup>10</sup>

Por outro lado, no modelo do direito norte-americano, o juiz ordenará ao órgão executivo municipal, com sede no lugar onde deva se realizar a execução, que proceda a praticar medidas necessárias para satisfazer o efetivo crédito, tratando-se aí de matéria tipicamente de cunho administrativo.

Não obstante isso, o exequente poderá requerer procedimento judicial de auxílio, solicitando que se desenvolva específica e exaustiva investigação para fins de localização de bens do executado, o que daí pode-se requisitar informações de quaisquer pessoas físicas e/ou jurídicas, valendo a possibilidade de aquisição coativa de informações patrimoniais, desde que seja útil à execução empreendida.<sup>11</sup>

Em um sentido geral, no sistema francês, outorga-se a função de atividades executivas bem como de localização de bens do executado ao *huissier de justice*,<sup>12</sup> espécie de oficial de justiça voltado para atuar em sede de execução patrimonial, sendo que tal questão somente não se dará quando houver intervenção do Procurador da República, notadamente, em conteúdos que envolvem interesse público.

Os *huissiers de justice* são nomeados pelo Ministério da Justiça (*Garde des Sceaux*) e possuem competência para exercer suas funções apenas no território do tribunal de instância onde residem profissionalmente e em tribunal nacional por atividades não monopolísticas do Estado.<sup>13</sup>

Devem possuir formação em Direito e, após a realização de um estágio profissional remunerado e específico de dois anos, necessitarão de aprovação em exames teóricos e práticos para a obtenção de um diploma de *Huissier de Justice*.

Lado outro, é possível adentrar à carreira com a aprovação no exame supracitado e comprovação de dez anos de atividade profissional.

A remuneração dos *huissiers de justice* é fixada na França pelo Decreto 96-1080, de 12 de novembro de 1996, sendo que ela representa um custo para os particulares, ainda que variável, tudo de acordo com a natureza e o objeto das atividades a serem desenvolvidas.<sup>14</sup>

Os *huissiers de justice* podem, dentro do estabelecido no Decreto anteriormente referido, receber, de forma separada ou simultaneamente, remunerações tarifadas ou livres, além de outras verbas igualmente previstas na referida regra legal (*ceux de déplacement, ceux de gestion du dossier, la TVA, les débours*).<sup>15</sup>

Não sendo o caso de beneficiário de assistência judiciária, a obrigação do pagamento pode recair sobre o credor ou o devedor, no entanto. O *huissier de justice* tem o dever de prestar contas detalhadas sobre seus gastos e de fornecer um recibo após o pagamento.

Já no tocante aos custos pagos pelo Estado aos *huissiers* que prestam assistência ao beneficiário de assistência judiciária, é de dez euros por documento efetivamente entregue e 22 euros por relatório, pela transmissão do pedido de serviço em um Estado estrangeiro ou para a execução de uma decisão relativa ao exercício da autoridade parental.<sup>16</sup>

A par do monopólio do exercício de determinadas atividades, como as citações, intimações e penhoras, os *huissiers de justice* possuem várias outras atribuições, dentre as quais, a de procurar soluções mediatórias e/ou conciliatórias para os litígios entre credores e devedores, soluções essas que podem ser, inclusive, anteriores ao processo judicial, podendo ainda exercer mediações em matéria de separações e/ou divórcio.

De acordo com o art. L. 153-2 do *Code des Procédures Civiles D'Exécution* é possível ao *Huissier* a requisição de auxílio policial para o melhor cumprimento de suas funções (*ex vi* para o despejo forçado).

Outrossim, todos os atos praticados pelo *Huissier* possuem fé pública.

Tais profissionais, apesar da liberdade de que usufruem, devem, como todo auxiliar da justiça, pautar seus atos nos estritos limites do permissivo legal, além de estarem submetidos à vigilância disciplinar de uma associação pública e do Procurador da República, ainda que as partes possam recorrer ao Poder Judiciário quando entenderem que seus direitos estão sendo feridos.<sup>17</sup>

Ademais, cabe ao juiz a análise dos conflitos relevantes ocorridos durante a execução (*v.g.*, embargos e/ou impugnação à execução).

Por outro lado, em outros países da União Europeia, há um agente de execução (*huissier* também na Bélgica, na Holanda e na Grécia; *sheriff officer* na Escócia) que, embora seja um funcionário de nomeação oficial e, como tal, tenha o dever de exercer o cargo quando solicitado, é contratado pelo exequente e, em certos casos (penhora de bens móveis ou de créditos), atua extrajudicialmente, podendo desencadear a hasta pública, quando o executado não vende, dentro de um mês, os móveis penhorados, algo que, deveras, normalmente não o faz.<sup>18</sup>

No Direito Alemão (como no Austríaco), existe a figura do Agente de Execução (*Gerichtsvollzieher*); mas este é um funcionário judicial remunerado, respectivamente, pelo erário público.

Sendo a execução decorrente de sentença, o magistrado somente intervirá em casos de litígio; já quando a execução se baseia em títulos de outra natureza, o juiz exerce uma função de controle prévio, emitindo a fórmula executiva, sem a qual não é desencadeado o processo executivo.

Quanto à localização patrimonial de bens do executado, ela se dá por meio da manifestação dele próprio (*eidesstattliche versicherung*), constante do § 807 do ZPO, sendo que, em caso de não cumprimento de dita obrigação processual, comportará em sanção de privação de liberdade por um período de até seis meses (§ 913 do ZPO), sendo esta decretada pelo órgão judicial competente e levada a cabo por meio de um executor judicial, devendo a ordem de prisão indicar o credor, o devedor e o motivo da detenção (§ 908 do ZPO).

Ainda, com relação aos modelos de desjudicialização, destaca-se o modelo sueco, que se caracteriza pela concentração da atividade executiva mediante um serviço público de execução forçada. Trata-se, na verdade, de um órgão administrativo que se incumbem de realizar, em todas as classes de títulos executivos – judiciais e extrajudiciais –, o levantamento de bens do executado e expropriá-lo, portanto, não cabendo ao Poder Judiciário, sobretudo, em sentenças decorrentes de condenação pecuniária, a atividade executiva.<sup>19</sup>

Com relação ao modelo espanhol, este se pauta em uma atividade executiva tipicamente jurisdicional, sendo a iniciativa, decisão e demais atividades de investigação e expropriatórias depositadas na figura do juiz, ainda que exista uma série de atividades investigativas em torno do patrimônio do executado e que podem ser realizadas muito bem pelo exequente.

Notadamente, o magistrado contará com a colaboração do executado, ainda que de forma coativa, isso por meio da declaração de bens desse, assim como com auxílio de terceiros que podem estar de posse de informações acerca da composição patrimonial do executado.

De certo, quando o exequente não encontrar bens suscetíveis de expropriação do executado, o secretário judicial:

“podrá acordar por médio de diligencia de ordenación, de oficio que se requiera al ejecutado para que manifieste relación de bienes y derechos suficientes para cubrir la quantia de la ejecución, com expresión em su caso, de cargas y gravámenes, así como, em el caso de inmuebles, si están ocupados, por qué personas u com qué título (art. 589.1).

Este requerimento se hará al ejecutado com apercibimiento de las sanciones que puedan imponérsele, cuando menos por desobediencia grave, em caso de que no son suyos o no desvele las cargas y gravámenes que sobre ellos pesaren. Además, y sin perjuicio de lo anterior, el secretario podrá imponer multas coercitivas periódicas al ejecutado que no respondiere debidamente al requerimento.”<sup>20</sup>

Por fim, tratando-se do Direito Português, observa-se que o juiz, em sede de Processo de Execução, exerce funções de tutela, intervindo em caso de litígio surgido na pendência da execução, *ex vi* do art. 723-1-b do Código de Processo Civil lusitano, assim como em atos de controle, proferindo, em determinados casuísmos, despacho liminar (controle prévio aos atos executivos, conforme os arts. 723-1-a), intervindo o magistrado também para fins de solucionar dúvidas (art. 723-1-d), entre outras questões.

Lado outro, caberá ao denominado Agente de Execução efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam de competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos, como se nota do art. 719-1 do CPC (LGL\2015\1656) Português.

Compreende-se o Agente de Execução, tal como o *huissier* do modelo francês, em um misto de profissional liberal e funcionário público, cujo *status* de auxiliar da justiça implica a detenção de poderes de autoridade no processo de execução.<sup>21</sup>

Para melhor compreensão da atuação dessa figura no âmbito processo de execução, bem regra o art. 720, *in verbis*:

“1 – O agente de execução é designado pelo exequente de entre os registados em lista oficial.

2 – Não tendo o exequente designado o agente de execução ou ficando a designação sem efeito, esta é feita pela secretaria, segundo a escala constante da lista oficial, através de meios eletrónicos que garantam a aleatoriedade no resultado e a igualdade na distribuição.

3 – A designação referida no número anterior é realizada de entre os agentes de execução inscritos ou registados na comarca ou, na sua falta, de entre os inscritos ou registados nas comarcas limítrofes, sendo o agente de execução notificado da sua designação pela secretaria, por meios eletrónicos.

4 – Sem prejuízo da sua destituição pelo órgão com competência disciplinar, o agente de execução pode ser substituído pelo exequente, devendo este expor o motivo da substituição; a destituição ou substituição produzem efeitos na data da comunicação ao agente de execução, efetuada nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

5 – As diligências executivas que impliquem deslocações cujos custos se revelem desproporcionados podem ser efetuadas, a solicitação do agente de execução designado e sob sua responsabilidade, por agente de execução do local onde deva ter lugar o ato ou a diligência ou, na sua falta, por oficial de justiça, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 722.º, sendo o exequente notificado dessa circunstância.

6 – O agente de execução pode, sob sua responsabilidade e supervisão, promover a realização de quaisquer diligências materiais do processo executivo que não impliquem a apreensão material de bens, a venda ou o pagamento, por empregado ao seu serviço, devidamente credenciado pela entidade com competência para tal nos termos da lei.

7 – Na falta de disposição especial, o agente de execução realiza as notificações da sua competência no prazo de 5 dias e pratica os demais atos no prazo de 10 dias.

8 – A designação do agente de execução fica sem efeito se ele declarar que não a aceita por meios eletrónicos, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.”

Rui Pinto<sup>22</sup> procura sistematizar os atos praticados pelo Agente de Execução em três modalidades:

a) atos executivos *proprio sensu*, que são aqueles de realização material da pretensão coativa da prestação, *ex vi* da penhora, busca e apreensão de bens, recebimento do pagamento voluntário;

b) atos decisórios, esses caracterizados como atos nos quais o Agente de Execução soluciona questão jurídica, seja de ofício ou a pedido, como reforço de penhora, escolha, nomeação e remoção de depositário, autorização de pagamento por consignação de rendimentos, extinção da execução, entre outros;

c) atos não executivos, que são aqueles representados pela citação, notificação e publicação, solicitação direta do auxílio das autoridades policiais, pedido de despacho judicial autorizativo de entrada em domicílio etc.

É possível qualquer das partes lançar mão de meios de defesa em face de atos que entenderem contrários ao direito e praticados pelo digitado Agente. Trata-se dos meios legais denominados Reclamação e Impugnação,<sup>23</sup> ambos previstos no art. 273º, 1, alínea “c”, do CPC português, nos seguintes termos:

“Art. 273º

1.[...]

c) Julgar, sem possibilidade de recurso, as reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução, no prazo de 10 dias;”.<sup>24</sup>

A despeito de não haver diferenças entre o procedimento da reclamação *stricto sensu* e a impugnação, entendido é que esta última tem por objeto os atos decisórios enquanto que a primeira todos os demais, *i.e.*, os executivos e não executivos.

Frise-se, para não perder de mira, que o Agente de Execução tem, em regra, poder de direção da instância executiva, competindo-lhe realizar, oficiosamente, os aludidos atos processuais de autoria pública. Em verdade, tais competências são exercidas em representação do Estado, como auxiliar da justiça que é, ainda que tenha natureza de entidade privada, não integrando a Administração Pública.<sup>25</sup>

Outrossim, nota-se a acentuada participação do Agente de Execução na investigação patrimonial voltada à satisfação do crédito do exequente, *i.e.*, sendo o responsável por citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registros, liquidações e pagamentos, conforme alhures assentado, demonstrando-se claramente a diminuição da intervenção do magistrado no atos processuais pertinentes à atividade executiva.<sup>26</sup>

Aliás, no modelo vigente do Código de Processo Civil Português de 1961, cabia ao magistrado a direção de todo o processo executivo. Com a reforma de 2003, introduzida fora, na ação executiva, a figura do Agente de Execução, permitindo ao juiz e ao tribunal de se libertarem da prática de atos rotineiros, burocráticos e de mero expediente no âmbito executivo.<sup>27</sup>

Muito embora o juiz tenha conservado seus poderes de controle e supervisão da ação executiva, foram eles mitigados na reforma da ação executiva de 2008,<sup>28</sup> e parcialmente recuperados com o advento do novato CPC português de 2013.

Nesse ínterim, entende Marco Carvalho Gonçalves que, com a generalidade das diligências executivas ficando a cargo do Agente de Execução, verifica-se uma “desjudicialização” do Processo Executivo no âmbito do sistema português.<sup>29</sup>

Quanto à remuneração do Agente de Execução, caberá ao exequente suportar os seus honorários, assim como reembolsar as despesas efetuadas e débitos a terceiros em virtude de eventual venda executiva, *ex vi* do art. 721º, 1, 1ª parte do CPC (LGL\2015\1656).

Cabe ressaltar, entretanto, que as custas da execução, incluindo aí os honorários e as despesas devidas ao Agente de Execução, apensos e respetiva ação declarativa saem precípuas do produto dos bens penhorados (art. 541º do CPC (LGL\2015\1656)).

“Pode, no entanto, suceder que o produto da venda dos bens penhorados não permita, à luz do art. 541º, o pagamento das custas, das quantias que sejam devidas ao agente de execução a título de honorários ou de despesas e dos débitos devidos a terceiros. Nessa eventualidade, o exequente tem o direito de reclamar ao executado o reembolso dessas quantias (art. 45º, nº 1, da Portaria nº 282/2013, de 29 de agosto, e 721º, nº 1, 2ª parte), salvo e o executado beneficiar de proteção jurídica, na modalidade de dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo.”<sup>30</sup>

A despeito de todas as hipóteses supracitadas, relativas ao pagamento dos honorários do Agente de Execução, certo é que, em diversos momentos do Código de Processo Civil lusitano, contempladas foram situações de modo a tentar assegurar o efetivo pagamento ao Agente de Execução, senão vejamos:

1.Art. 724º, 6:

“O requerimento executivo só se considera apresentado:

a) Na data do pagamento da quantia inicialmente devida ao agente de execução a título de honorários e despesas, a realizar nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça ou da comprovação da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de atribuição de agente de execução; [...]”

2.Art. 721º, 2:

“A execução não prossegue se o exequente não efetuar o pagamento ao agente de execução de quantias que sejam devidas a título de honorários e despesas.”

3.Art. 721º, 3:

“A instância extingue-se logo que decorrido o prazo de 30 dias após a notificação do exequente para pagamento das quantias em dívida, sem que este o tenha efetuado, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 849.º”

4.Art. 721º, 5:

“A nota discriminativa de honorários e despesas do agente de execução da qual não se tenha reclamado, acompanhada da sua notificação pelo agente de execução ao interveniente processual perante o qual se pretende

reclamar o pagamento, constitui título executivo.”

5.Art. 51º, 1, da Portaria 282, de 29 de agosto de 2013:

“Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os honorários referidos no artigo anterior são pagos ao agente de execução no termo do processo ou procedimento, ou quando seja celebrado entre as partes acordo de pagamento em prestações.”

6.Art. 51º, n º2, da Portaria 282, de 29 de agosto de 2013:

“Nas execuções para entrega de coisa certa e para prestação de facto, os honorários são pagos imediatamente antes da entrega da coisa devida ou da prestação do facto.”

### **3.1.Considerações ao Procedimento Extrajudicial “Pré-Executivo” no Processo Português e o lugar do Agente de Execução**

É possível ainda a participação do Agente de Execução no Procedimento extrajudicial denominado “Pré-Executivo”.

Trata-se aqui da Lei 32, de 30 de maio de 2014, esta que juntamente com a Portaria 349, de 13 de outubro de 2015, formam o regime do Procedimento em tela.

Em síntese apertada, o Procedimento extrajudicial pré-executivo tem, por maior finalidade, a identificação de bens penhoráveis por meio da disponibilização de informação e consulta às bases de dados de acesso eletrônico direto, devidamente previstas no CPC (LGL\2015\1656) Português para fins de Processo de Execução, cuja disponibilidade ou consulta não dependa de prévia autorização judicial, *ex vi* do art. 1º da Lei 32/2014.

Configura-se em um procedimento de natureza facultativa, sendo uma *soft measure*, pois pode levar o executado a quitar a dívida existente, ainda que em prestações, e mesmo deixar que o seu nome fique em lista pública de devedores, conforme regra o art. 15º da aludida lei.

Em sendo um procedimento que tem em sua essência a clarificação patrimonial do devedor antes de uma ação executiva, possui também vários dispositivos a ele aplicados constantes do CPC (LGL\2015\1656), como o registro informativo de execuções (art. 717º) e as diligências prévias à penhora (art. 749º).

Na verdade, no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo, não estamos diante de medidas executivas como aquelas às quais o exequente requer efeito jurídico bem como as providências necessárias à realização coativa de uma obrigação inadimplida.

Tem legitimidade para o procedimento extrajudicial pré-executivo as partes indicadas no título executivo, competindo a elas as respectivas posições de requerente e requerido, podendo ainda serem plurais, ou seja, ter a possibilidade de cumulação subjetiva, tais como vários credores e/ou devedores, quando devem ser descritas as responsabilidades de cada requerido perante os requerentes, bem como a natureza solidária, conjunta ou subsidiária delas, conforme regra o 2, alínea *b*, do art. 5º da Lei 32/2014.

Pretendendo o requerente a identificação de bens comuns, caberá a ele indicar ainda o nome e o número de identificação fiscal do cônjuge do requerido e o respetivo regime de bens do casamento.

Com relação a pedidos cumulados, podem ser eles fundados em vários títulos, caso todos se destinarem ao pagamento de quantia certa e as partes forem as mesmas.

Por tudo dito, caberá ao Agente de Execução, uma vez instado pelo credor por meio de requerimento inicial efetuado na plataforma informática<sup>31</sup> do Ministério da Justiça (art. 4º da Lei 32/2014) e distribuído, aceitar, realizar o despacho de aperfeiçoamento ou recusar o pleito desde que presentes ou não os requisitos para tanto e, mesmo que recusada a instauração do procedimento e lhe sendo conveniente, será possível ao credor solicitar a convalidação do requerimento pré-executivo em remessa à distribuição judicial, para fins da realização de penhora, caso entenda necessário.

São requisitos necessários para a admissibilidade ao procedimento extrajudicial pré-executivo:

- a) que o requerente esteja munido de título executivo que reúna as condições para aplicação da forma sumária do processo comum de execução para pagamento de quantia certa, nos termos do artigo 550.º do Código de Processo Civil;
- b) que a dívida seja certa, exigível e líquida;
- c) que o requerente indique o seu número de identificação fiscal em Portugal, bem como o do requerido.

Uma vez remetido o requerimento ao agente de execução, este terá cinco dias úteis para recusar,<sup>32</sup> realizar o despacho de aperfeiçoamento<sup>33</sup> ou aceitar o pleito, desde que presentes os requisitos, conforme alhures referido e constantes também do art. 8º da Lei 32/2014.

Aceitando o requerimento, o agente de execução realizará consultas às bases de dados da administração tributária, da segurança social, do registro civil, do registro nacional de pessoas coletivas, do registro predial, do registro comercial e do registro de veículos e de outros registros ou arquivos semelhantes, para obtenção de informação referente à identificação e localização do requerido, bem como dos bens penhoráveis de que seja titular. O

procedimento de consultas permite também o acesso prévio a contas bancárias, funcionando como antecipação da consulta que se faz em processo de execução junto ao Banco de Portugal, conforme regulamentação do art. 17º da Portaria 282/2013.

Consultará ainda o registro informático de execuções, bem como o Sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução (SISAAE), este último apenas para obtenção de informação referente aos processos de execução em curso em que o requerido conste como exequente.

Interessante notar que a declaração de insolvência das pessoas físicas deve ser averbada ao respectivo registro de nascimento (art. 69º do Código de Registro Civil), portanto, fazendo todo sentido a inclusão expressa de consulta às bases de dados do registro civil conforme citado anteriormente, ressaltando Rui Pinto e Helena Tomaz que tal consulta terá serventia “desde que, na prática, se vá além dos habituais elementos de identificação do requerido e se aceda ao eventual averbamento (público) referente à insolvência”.<sup>34</sup>

Após a realização das consultas, o Agente de Execução elaborará um relatório que resumirá o resultado delas, indicando quais os bens identificados ou a circunstância de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora.

Do aludido relatório será notificado o requerente, este que deverá se manifestar no prazo de 30 dias, podendo requerer o seguinte:

a) a convalidação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução;

b) no caso de não terem sido identificados bens suscetíveis de penhora, a notificação do requerido para (b1) pagar o valor em dívida, acrescido dos juros vencidos até à data limite de pagamento e dos impostos a que possa haver lugar, bem como dos honorários devidos ao agente de execução; (b2) celebrar acordo de pagamento com o requerente; (b3) indicar bens penhoráveis; (b4) opor-se ao procedimento.

Uma vez notificado o requerido para se manifestar em 30 dias acerca das opções acima aludidas e este, sem qualquer razão, não a faz, caberá ao Agente de Execução proceder à inclusão do devedor em lista pública de devedores, também no prazo de 30 dias.

Outrossim, nos casos em que o requerido proceda à indicação de bens passíveis de penhora, o requerente será notificado para, no prazo de 30 dias, requerer a convalidação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução, sob pena de o procedimento ser automaticamente extinto (art. 15º, 2, da Lei 32/2014).

Por fim, ainda será possível ao requerido apresentar oposição ao procedimento extrajudicial pré-executivo, com base nos fundamentos previstos no Código de Processo Civil para a oposição à execução, de acordo com o título executivo em causa.

Será ela apresentada, preferencialmente, por via eletrônica, por meio do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, sendo tramitada de forma autônoma, como processo especial de oposição ao procedimento extrajudicial pré-executivo, sendo devido o pagamento de taxa de justiça, salvo a comprovação do pedido de apoio judiciário, caso contrário, constituirá motivo de recusa da oposição.

Caberá a um juiz de direito o seu despacho liminar, seguindo-se a tramitação prevista nos arts. 732º e ss. do CPC (LGL\2015\1656) lusitano: contestação, saneamento, audiência prévia, audiência final e sentença.

Será obrigatória a constituição de advogado nas oposições de valor superior à alçada do tribunal de 1.ª instância (5.000 euros).

Nos termos do art. 16º da Lei 32/2014, enquanto o processo de oposição não for julgado, impedido estará o requerente de instaurar processo de execução com base no mesmo título e, sendo este então equivocadamente instaurado, violando tal preceito, caberá ao Agente de Execução, tão logo a verificação dessa ocorrência, extingui-lo.

Nota-se a atividade intensa desse Agente, tendo, inclusive, o poder de extinguir eventual processo de execução que seja manjado ilegalmente pelo requerente.

Como notas finais nessa diminuta síntese, nos casos em que a oposição seja julgada procedente, o requerente do procedimento extrajudicial pré-executivo fica impedido de instaurar ação executiva com base no mesmo título, salvo, evidentemente, se a oposição for parcialmente provida, caso em que poderá ser executado o valor remanescente.<sup>35</sup>

#### **4. Projeto de Lei 6204/2019 e a desjudicialização da Execução Civil no Brasil**

Nos últimos anos, é de percepção real a possibilidade de deslocamento para a atividade cartorária de uma série de procedimentos até então, tradicionalmente, sempre sujeitos aos auspícios do Poder Judiciário, configurando-se aí em verdadeira possibilidade de desjudicialização, desde que respeitados alguns requisitos legais para tanto, como, p.ex., os interessados na solução via cartório terem capacidade civil plena, não se tratar de relação litigiosa bem como não houver a presença de menores ou incapazes com interesse jurídico no objeto.

Nesses termos, vale então lembrar, de uma forma geral, a desjudicialização no Brasil em forma de delegação aos cartórios, tais como na extrajudicialização da retificação do registro imobiliário (Lei 10.931/2004 (LGL\2004\2730)), no inventário, na separação, no divórcio e na partilha (Lei 11.441/2007 (LGL\2007\2626)), na retificação de registro civil (Lei 13.484/2017 (LGL\2017\8266)) e na usucapião instituída pelo Código de Processo Civil (art. 1.071).

Dito isso, o Projeto de Lei 6204/2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS) dispõe exatamente sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial, alterando as Leis 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Entre as justificativas para a elaboração do Projeto em tela e sua necessária aprovação, constam dele, como uma espécie de exposição de motivos, afirmativas como o cenário caótico pelo qual penumbra o cumprimento de obrigações civis no Brasil; os impactos econômicos negativos para o desenvolvimento do país, na exata medida em que bilhões em créditos anuais deixam de ser satisfeitos, impactando diretamente no crescimento nacional, somando-se ao elevadíssimo custo operante do Serviço Público da Justiça; considerações em referência ao custo médio total para a tramitação de um processo de execução civil no Brasil, o que gira em torno de R\$ 5.000,00, e, multiplicado pelo número de ações executivas civis pendentes (13 milhões), encontra-se um total aproximado de R\$ 65 bilhões referentes às despesas arcadas pelo Estado, somente em sede de execução civil, significando, com isso, que “a desjudicialização dos títulos executivos extrajudiciais e judiciais condenatórios de pagamento de quantia certa representará uma economia de 65 bilhões de reais para os cofres públicos”.<sup>36</sup>

Lado outro, ainda traz a lume a experiência europeia e, mais particularmente, a portuguesa, como incentivo exitoso – a despeito da ausência de dados empíricos sérios a ratificar dito êxito<sup>37</sup> – a motivar tal empreendimento em sede pátria, tendo o tabelião de protestos como um verdadeiro agente de execução no modelo sugerido, dada a sua já prática quando do ofício de protesto de títulos, o que seria aproveitada a experiência para a realização de outros tantos atos voltados à satisfação dos créditos pecuniários reconhecidos, mas inadimplidos pelo devedor.

Nota-se, assim, que o PL em comento tem como o regime jurídico sugerido para a desjudicialização da execução, a delegação pelo Poder Público aos serviços notariais, nos termos do art. 236 da CF/1988 (LGL\1988\3), a fim de que eles levem a cabo a atividade executiva de um modo geral, tendo o tabelião de protestos sua atribuição alargada para fins de assumir também a realização das atividades executivas, uma vez que afeito aos títulos de crédito, propondo-se, por conseguinte, a valorização do protesto como eficiente medida para o cabal cumprimento das obrigações.

No entanto, há de se consignar que a crise no que toca ao direito ao recebimento de créditos atinge, igualmente, as instâncias cartorárias no Brasil, o que, de certo, envolve a prática do ofício de tabeliões de notas e a busca pela efetividade do direito com a realização do crédito contido em um título cambiário, p. ex.

Dados do anuário publicado pelo Instituto de Protestos (“Cartórios em Números”), edição 2019, demonstram a ideia da magnitude do problema atinente ao represamento de créditos no Brasil, em que se extrai que, só no exercício de 2018, 32,1% dos títulos privados protestados não foram pagos, o que representa R\$ 9,6 bilhões;<sup>38</sup> a esses números somam-se milhares de outros títulos que não são levados à protesto, mas que necessitam ser executados perante o Estado-juiz para serem satisfeitos,

Em razão prática, o PL traz como regra que a execução, seja ela referente tanto à cobrança de títulos executivos judiciais quanto extrajudiciais, será regulada pela lei, merecendo aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, não podendo ter como partes o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.

As execuções de títulos executivos extrajudiciais serão processadas perante os tabelionatos do foro do domicílio do devedor. Quanto aos títulos executivos judiciais, estes serão processados no tabelionato de protesto do foro do juízo sentenciante.

Caso a comarca seja dotada de mais de um tabelionato de protesto, serão observados na distribuição os critérios de qualidade e quantidade, nos termos do disposto no art. 8º da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997 (LGL\1997\85).

Ao credor exequente, sempre representado por advogado em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária, caberá a provocação ao Tabelião de Protesto – considerado Agente de Execução para o Projeto de Lei – por meio de requerimento inicial, observados os requisitos do art. 798 do CPC (LGL\2015\1656), cabendo-lhe a comprovação de recolhimento dos emolumentos prévios, salvo se for beneficiário da gratuidade, o que pode se dar pelo próprio reconhecimento no processo de conhecimento originador do título (caso de título executivo judicial) ou mesmo por requerimento da parte ao Agente de Execução (caso de título executivo extrajudicial), podendo dito Agente negar tal condição do requerente, caso não preenchidos os requisitos legais para tanto, valendo-se aí então de consulta ao juízo competente, este que resolverá o incidente (art. 5º, § 3º, do PL 6204/2019).

Vale, porém, destacar que tanto os títulos executivos judiciais quanto extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível serão previamente protestados e aí então serão apresentados ao Agente de Execução por iniciativa do credor exequente, ex vi do art. 6º do PL 6204/2019. Nota-se, portanto, que há um acréscimo quanto aos requisitos de um título executivo apto à execução, que é a necessidade anterior de seu protesto, correspondendo a uma tentativa de recebimento dos créditos antes mesmo da providência de uma execução forçada.

Quanto ao Tabelião de Protesto competirá, exclusivamente, além de suas atividades regulamentares, o exercício das funções de Agente de Execução, conforme já dito, incumbindo-lhe as seguintes atribuições, conforme estabelece o art. 4º:

- a) examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;
- b) consultar a base de dados mínima obrigatória, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça,<sup>39</sup> para localização do devedor e de seu patrimônio;
- c) efetuar a citação do executado para pagamento do título com os acréscimos legais;
- d) efetuar a penhora e a avaliação dos bens;
- e) realizar atos de expropriação;
- f) realizar o pagamento ao exequente;
- g) extinguir a execução, esta que será processada em tabelionato de protesto e declarada por certidão, independentemente de pronunciamento judicial;
- h) suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;
- i) consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;
- j) encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

É de se observar que as atividades supramencionadas são realizadas hoje pelo juízo da execução, assim como pelos auxiliares da justiça,<sup>40</sup> de modo que o tabelião (agente de execução) passaria a praticar atos decisórios, atos de comunicação, atos de documentação, dentre outros, reservando-se ao juiz estatal a atuação em eventual resolução de litígios, quando provocado pelo agente de execução<sup>41</sup> ou por qualquer das partes ou terceiros.<sup>42-43</sup>

Nesse ínterim, cabe frisar que a competência do juízo estatal para conhecer e julgar possível embargos à execução apresentado frente ao procedimento de execução extrajudicial será sempre o do local onde se situar o tabelionato de protesto em que estiver sendo processada tal execução, sendo prevista a prevenção do juízo que primeiro receber os embargos ou qualquer dos incidentes da execução para o julgamento de todos os demais incidentes que vierem a ocorrer frente ao presente procedimento.

Outrossim, quando for necessária a realização de citação ou de atos executivos por agente diverso daquele em que estiver sendo processada a execução, os embargos poderão ser oferecidos em quaisquer dos juízos, mas a competência para julgá-los será do juízo do foro do local do tabelionato responsável pelo processamento da execução (art. 18, § 2º, do PL 6204/2019).

Em síntese procedimental apertada e sem a preocupação de se ater a racionalidades já dispostas no CPC (LGL\2015\1656), este aplicável subsidiariamente, conforme regra o art. 10 do PL 6204/2019, uma vez verificando a presença dos requisitos legais no requerimento inicial, o agente de execução citará o devedor para pagamento do valor do título, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios de 10% e emolumentos iniciais, fazendo constar do instrumento de citação a informação de que, ante a ausência de pagamento no prazo de cinco dias úteis, dará ensejo à penhora de bens de propriedade do devedor e subseqüentes atos expropriatórios.

Não satisfeita a obrigação, dar-se-á a avaliação e penhora dos bens necessários à satisfação do crédito, lavrando-se os respectivos termos com intimação do executado.

Lado outro, havendo pagamento integral no prazo de cinco dias por parte do executado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá ainda o devedor, depositando 30% do valor da dívida, acrescido do valor integral dos emolumentos, juros, correção monetária e honorários advocatícios, pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Caso as partes venham a celebrar acordo, o credor dará quitação plena da obrigação, sendo devidos e calculados os emolumentos sobre o valor total da dívida originariamente executada (art. 10, § 6º, do PL 6204/2019).

Por derradeiro, ainda que se observe que o procedimento de execução extrajudicial tenha em conta a atividade volitiva da parte interessada para a sua instauração, figurando aí, portanto, o aspecto da escolha voluntária por tal via de caráter não obrigatório como o são as demais experiências de desjudicialização em andamento no sistema pátrio, chama atenção as disposições constantes do PL 6204/2019 que têm no Código de Processo Civil a sua aplicação subsidiariedade (art. 1º do PL)<sup>44</sup> e, ao mesmo tempo, remetem a aplicação ao procedimento do Cumprimento de Sentença (arts. 513 a 538 do CPC (LGL\2015\1656)) as normas que regem o procedimento de Execução Extrajudicial disciplinado pelo respectivo PL (art. 14, § 2º, do PL),<sup>45</sup> o que pensamos, não faz sentido, haja vista que, além do procedimento extrajudicial se “alimentar” em suas lacunas da aplicação do CPC (LGL\2015\1656) subsidiariamente, ao permitir que suas regras se apliquem ao CPC (LGL\2015\1656), tenta reconhecer no ambiente jurisdicional espaço para adoção legal de particularidades típicas do uso em sede de tabelionato, ou, no mais das vezes, atos que o próprio auxiliar da justiça já pratica há tempos.

## 5. Considerações finais

Teve o presente estudo como principal objetivo, a partir da crise vivenciada pela dificuldade de alcançar o direito patrimonial do credor pelas vias judiciais, a investigação acerca dos modelos de desjudicialização da atividade executiva pelo mundo e, particularmente, no Brasil.

É fato que um Serviço Público de Justiça disfuncional que não consegue lograr êxito em sua atividade satisfativa de direitos, seja pelo lapso temporal elástico para tanto ou mesmo pelo objetado alcance patrimonial perseguido, desencoraja a poupança, estimula a evasão de capital, reduz, avassaladoramente, o volume de fundos disponíveis para financiar investimentos em setores estruturais, geradores de bem-estar econômico e social.

Bem por isso, as reflexões intensas sobre o desafio de torná-lo eficiente deve ser constante, assim como as alternativas para a busca de soluções que comportem a realização do direito reconhecidamente inadimplido devem ser laboradas, mas sempre edificadas sob a luz do Estado Constitucional de Direito.

Ainda que, de um modo geral, não se tenha dados empíricos sérios e capazes de mensurar que a via da desjudicialização da execução para o recebimento dos créditos inadimplidos seja, verdadeiramente, um modelo apto a descongestionar a jurisdição estatal na esfera implicada, concedendo ao jurisdicionado a plena realização do direito postergado no plano do processo judicial de cognição ou mesmo como via satisfatória temporal e satisfativa na execução de títulos executivos extrajudiciais, fato é que se faz necessária a investigação dos modelos normativos até então implementados nos mais diversos ordenamentos, a fim de lançar luzes à perspectiva de possível adoção do modelo em território brasileiro, a partir da análise e enfrentamento do modelo disposto no PL 6204/2019.

É fato que, ante a crise da atividade executiva no âmbito da Jurisdição Estatal, bem como dos dados apresentados acerca da incipiência satisfativa em sede dos protestos levados a cabo pelo Cartório de Notas, somado a uma variedade de atividades do Tabelião em seu cotidiano bem como o número de cartórios existentes no país (13.627, somados os de notas, imóveis, atos de nascimentos, casamentos e óbitos), não se há qualquer garantia inequívoca de êxito na adoção de tal desjudicialização, merecendo a devida calibragem na qualificação de atos – inclusive decisórios – a serem desenvolvidos pelos tabeliões, a fim de que se evite, ao sabor do entusiasmo, qualquer agressão aos mínimos direitos fundamentais processuais que representam conquistas seculares.

Por derradeiro, penso ser o problema da crise da jurisdição, em tema de execução, muito mais uma crise patrimonial somada – e potencializada – pelas já conhecidas dificuldades de se encontrarem bens disponíveis ou aptos a uma efetiva sub-rogação pelo próprio Poder Judicante, do que uma “crise procedimental”, tomado como salvação para todos os males obstaculizantes da satisfação do crédito inadimplido, a “genuína e heroica” desjudicialização.

## 6.Referências bibliográficas

AROCA, Juan Montero et alii. *Derecho Jurisdiccional II*. 19. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.

ANOREG – Associação dos Notários e Registradores do Brasil. *Cartório em Números*. Disponível em: [[https://anoreg.org.br/anoregbr\\_file/Cart%C3%B3rio%20em%20N%C3%BAmeros.pdf](https://anoreg.org.br/anoregbr_file/Cart%C3%B3rio%20em%20N%C3%BAmeros.pdf)].

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Justiça em números*: 2019. Disponível em: [[www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](http://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)].

CADENAS, M. Cachón; JUNOY, J. Picó (Coord.). *La Ejecución Civil: problemas actuales*. Barcelona: Atelier, 2008.

CASTELAR, Armando (Org.). *Judiciário e Economia no Brasil*. São Paulo: Sumaré, 2000.

CUNHA, Luciana Gross. Rule of Law e desenvolvimento: os discursos sobre as reformas das instituições dos Sistemas de Justiça nos países em desenvolvimento. In: VIEIRA, Oscar Vilhena; DIMOULIS, Dimitri (Org.). *Estado de Direito e o desafio do Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, José Lebre de. *A Ação Executiva: depois da reforma da reforma*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

FRICERO, Natalie. *Procédure Civile*. 15. ed. Paris: Gualino Éditeur, 2019.

FRICERO, Natalie. *L'essentiel dela Procédure Civile*. Paris: Gualino Éditeur, 2010.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira (Coord.). *Direito e Desenvolvimento*. Curitiba: CRV, 2015.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira (Coord.). *Direito e Desenvolvimento II: obstáculos e perspectivas ao Acesso à Justiça*. Curitiba: CRV, 2017.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Direito, Processo e Desenvolvimento: Pacto de Estado e a Reforma do Judiciário. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, Porto Alegre, v. 19, p. 31-40, fev.-mar. 2008.

GAROUPA, Nuno; PINHEIRO, Zélia Gil. Repensar a Justiça em Portugal. In: SOROMENHO-MARQUES, Viriato; PEREIRA, Paulo Trigo. *Estado, Instituições e Políticas Sociais*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2015. v. I.

GENDREY, Patricia. *Agir em justice*. Issy-les-Moulineaux Cedex: Prat editions, 2012.

GONÇALVES, Marco Carvalho. *Lições de Processo Civil Executivo*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2019.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

GRUPO DE PESQUISA PROCESSO CIVIL E DESENVOLVIMENTO.UFRRJ/CNPq. O Processo em sua perspectiva externa: meio de promoção do desenvolvimento como qualidade de vida-por uma nova fase metodológica do processo. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Direito Processual em Movimento*. Curitiba: CRV, 2019. v. VIII

KENNETT, Wendy (Coord.) *Enforcement of judgments: Europe Review of Private Law*. Haia: Kluwer, 1997.

LAUVERGNAT, Ludovic; RASCHEL, Loïs. *Code des procédures civiles d'exécution commenté*. Paris: LexisNexis, 2018.

LEBORGNE, Anne; PUTMAN, Emmanuel. (Org.). *Les obstacles à L'exécution forcée: permanence et évolution*. Paris: Éditions Juridiques et Techniques, 2009.

LEVAL, George. *Les saisies et le surendettement dans l'Union européenne*. Haia: Kluwer, 1997.

PINTO, Rui. *Novos Estudos de Processo Civil*. Forte da Casa: Petrony Editora, 2017.

PINTO, Rui; TOMAZ, Helena. *PePex. Procedimento Extrajudicial Pré-executivo*. Coimbra: Almedina, 2019.

RIBEIRO, Virgínio da Costa. *As Funções do Agente de Execução*. Coimbra: Almedina, 2011.

SEN, Amartya. *Development as freedom*. New York: Anchor Books, 2000.

SILVA, Paula Costa e. *A Reforma da ação executiva*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

SIME, Stuart. *A Practical Approach to Civil Procedure*. London: BlackStone Press Limited, 1994.

TREBILCOCK, Michael J.; PRADO, Mariana Mota. *Derecho y desarrollo*. Buenos Aires: Siglo Veintuno, 2017.

TREPAT, Cristina Riba. La investigación em la nueva ejecución civil. In: CADENAS, M. Cachón; JUNOY, P. Picó (Coord.). *La Ejecución Civil: problemas actuales*. Barcelona: Atelier, 2008.

VASCONCELOS, Marco Antonio; GARCIA, Manuel Enriquez. *Fundamentos de economia*. São Paulo: Saraiva, 1998.

YAZELL, Stephen C; LANDERS, Jonathan M.; MARTIN, James Arthur. *Civil Procedure*. Boston: Little Brown and Co., 1988.

1 Sobre o assunto, confira, entre outros, LEBORGNE, Anne; PUTMAN, Emmanuel (Org.). *Les obstacles à L'exécution forcée: permanence et évolution*. Paris: Éditions Juridiques et Techniques, 2009; CADENAS, M. Cachón; JUNOY, J. Picó (Coord.). *La Ejecución Civil: problemas actuales*. Barcelona: Atelier, 2008; TREBILCOCK, Michael J.; PRADO, Mariana Mota. *Derecho y desarrollo*. Buenos Aires: Siglo Veintuno, 2017.

Particularmente, com relação a Portugal, as reformas processuais para fins de operacionalizar qualitativa e quantitativamente o aparelho judiciário, dada a morosidade processual bem como o excesso de processos pendentes nas mais diversas esferas do poder judicante têm como mira o abrandamento da crise da justiça, notadamente, pautada na conquista de metas de produtividade, levando-se em consideração a pressão externa com a criação do Conselho Europeu para a Eficácia da Justiça (CEPEJ).

“Importa começar por reconhecer que os problemas da Justiça são, pois, consequência e não a causa de um conjunto de atrasos estruturais. A dificuldades na compreensão dos conceitos e práticas manifestam-se em vários domínios da vida social portuguesa e não apenas na Justiça. Estas dificuldades são reflexo de uma cultura que, por muito que declare publicamente as virtudes da globalização, ainda não interiorizou os seus efeitos e recusa conformar-se com eles” (GAROUPA, Nuno; PINHEIRO, Zélia Gil. Repensar a Justiça em Portugal. In: SOROMENHO-MARQUES, Viriato; PEREIRA, Paulo Trigo. *Estado, Instituições e Políticas Sociais*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2015. v. I. p. 78).

2 GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 38; CASTELAR, Armando (Org.). *Judiciário e Economia no Brasil*. São Paulo: Sumaré, 2000; GRUPO DE PESQUISA PROCESSO E DESENVOLVIMENTO.UFRRJ/CNPq. O Processo em sua perspectiva externa: meio de promoção do desenvolvimento como qualidade de vida-por uma nova fase metodológica do processo. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Direito Processual em Movimento*. Curitiba: CRV, 2019. v. VIII. p. 117-154.

3 De fato, o conceito de desenvolvimento, hodiernamente, relaciona-se com a perspectiva de um avanço significativo no quadro das políticas sociais voltadas à edificação da cultura de melhoria das condições daquela sociedade destinatária de tais políticas.

Ratificando tal concepção desenvolvimentista, VASCONCELOS, Marco Antonio; GARCIA, Manuel Enriquez. (*Fundamentos de economia*. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 205) apontam para a ideia de que, em qualquer conceituação de desenvolvimento, há de se levar em conta e mesmo deva incluir “as alterações da composição do produto e a alocação de recursos pelos diferentes setores da economia, de forma a melhorar os indicadores de bem-estar econômico e social (pobreza, desemprego, desigualdade, condições de saúde, alimentação, educação e moradia)”. Por outro lado, avançando no conceito de desenvolvimento como liberdade, em uma visão do próprio desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades reais, e ainda estas tanto um meio de garantia

quanto um fim em si mesma, por meio da fruição de outras importantes liberdades, fundamental a obra de SEN, Amartya. *Development as freedom*. New York: Anchor Books, 2000. p. 297.

Sobre o assunto, sobretudo na relação que se estabelece entre Direito, Processo e Desenvolvimento, ver também GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira (Coord.). *Direito e Desenvolvimento*. Curitiba: CRV, 2015; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira (Coord.). *Direito e Desenvolvimento II: obstáculos e perspectivas ao Acesso à Justiça*. Curitiba: CRV, 2017; CUNHA, Luciana Gross. Rule of Law e desenvolvimento: os discursos sobre as reformas das instituições dos Sistemas de Justiça nos países em desenvolvimento. In: VIEIRA, Oscar Vilhena; DIMOULIS, Dimitri (Org.). *Estado de Direito e o desafio do Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 233-246; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Direito, Processo e Desenvolvimento: Pacto de Estado e a Reforma do Judiciário. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, Porto Alegre, v. 19, p. 31-34, fev.-mar. 2008.

4 Aqui significando momento de difícil evolução, acompanhado de busca penosa por uma solução, bem por isso, geradora de uma situação aflitiva ou mesmo de transição. Cf. HOUAISS, Antônio. *Dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 874.

5 Disponível em :[[www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_ursos20190919.pdf](http://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_ursos20190919.pdf)] . Acesso em: 16.12.2019.

6 É oportuno esclarecer que, conforme o glossário da Resolução CNJ 76/2009 (LGL\2009\516), consideram-se baixados os processos:

- remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes;
- remetidos para as instâncias superiores ou inferiores;
- arquivados definitivamente;
- em que houve decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação, cumprimento ou execução.

Portanto, exceto quanto ao arquivamento definitivo, os processos “baixados” continuam pendentes, o que deve ser levado em consideração quando estamos diante do número absoluto de processos nas esferas do Poder Judiciário.

7 Disponível em: [[www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_ursos20190919.pdf](http://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_ursos20190919.pdf)] . Acesso em: 16.12.2019.

8 Cf. TREPAT, Cristina Riba. La investigación em la nueva ejecución civil. In: CADENAS, M. Cachón; JUNOY, P. Picó (Coord.). *La Ejecución Civil: problemas actuales*. Barcelona: Atelier, 2008. p. 141-142.

9 “[...] ante los espectaculares avances de la llamada ingeniería mercantil especializada em crear insolvências aparentes o em borrar el rastro del auténtico titular de los bienes y derechos, a la tutela del crédito requiere algo más que la simple consulta de registros públicos, exige uma verdadeira labor investigadora o lo que es lo mismo, una actividad judicial específicamente orientada a determinar la verdadera composición del patrimonio del ejecutado para de este modo garantizar la eficacia de la ejecución” (Ibidem, p. 142).

10 SIME, Stuart. *A Practical Approach to Civil Procedure*. London: Blackstone Press Limited, 1994, p. 406.

11 YAZELL, Stephen C; LANDERS, Jonathan M.; MARTIN, James Arthur. *Civil Procedure*. Boston: Little Brown and Co., 1988. p. 907 e ss.

12 FRICERO, Natalie. *L'essentiel de la Procédure Civile*. Paris: Gualino Éditeur, 2010. p. 32.

13 “La loi du 6 août 2015 étend la compétence des huissiers de justice au ressort de la cour d’appel où ils ont leur résidence professionnelle, et à l’échecce nationale pour les activités non monopolistiques [...]” (FRICERO, Natalie. *Procédure Civile*. 15. ed. Paris: Gualino Éditeur, 2019. p. 94).

14 FRICERO, Natalie. *L'essentiel de la Procédure Civile*. Paris: Gualino Éditeur, 2010, p. 32

15 Sobre o assunto, cf., entre outros, LEVAL, George. *Les saisies et le surendettement dans l’Union européenne*. Haia: Kluwer, 1997.

16 Decreto 91-1266, de 19 de dezembro de 1991, mais precisamente, art. 94:

“La rétribution versée par l’etat aux huissiers de justice qui prêtent leur concours au bénéficiaire de l’aide juridictionnelle est de 10 euros par acte effectivement délivré et de 22 euros par procès-verbal, pour la transmission de la demande de signification ou de notification dans un État étranger ou pour l’exécution d’une décision relative l’exercice de l’autorité parentale [...]”.

Cf. LAUVERGNAT, Ludovic; RASCHEL, *Lois*. *Code des procédures civiles d'exécution commenté*. Paris: LexisNexis, 2018.

17 Cf. GENDREY, Patricia. *Agir em justice*. Issy-les-Moulineaux Cedex: Prat editions, 2012.

18 FREITAS, José Lebre. *A Acção Executiva: depois da reforma da reforma*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 24.

19 TREPAT, Cristina Riba. Ob. cit., p. 144; KENNETT, Wendy (Coord.) *Enforcement of judgments: Europe Review of Private Law*. Haia: Kluwer, 1997. p. 321-428.

20 AROCA, Juan Montero et alii. *Derecho Jurisdiccional II*. 19. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011. p. 613.

21 FREITAS, José Lebre de. *A Acção Executiva: depois da reforma da reforma*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 27.

22 PINTO, Rui. *Novos Estudos de Processo Civil*. Forte da Casa: Petrony Editora, 2017. p. 134.

23 Têm-se outros meios de defesa em face de atos praticados pelo Agente de Execução, tais como a oposição à penhora, os embargos de terceiro e a arguição de nulidades. Especificamente sobre o assunto, cf. PINTO, Rui. *Novos Estudos de Processo Civil*. Forte da Casa: Petrony Editora, 2017. p. 135.

24 Ibidem, p. 134.

25 No mesmo sentido, SILVA, Paula Costa e. *A Reforma da acção executiva*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 39.

26 No mesmo sentido, FREITAS, José Lebre de. Ob. cit., p. 28.

27 GONÇALVES, Marco Carvalho. *Lições de Processo Civil Executivo*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2019. p. 37.

28 RIBEIRO, Virgínio da Costa. *As Funções do Agente de Execução*. Coimbra: Almedina, 2011. p. 46.

29 GONÇALVES, Marco Carvalho. Ob. cit., p. 38.

30 Ibidem, p. 44.

31 A despeito da plataforma informática, é admitido também o uso de suporte de papel, conforme o art. 5º, n. 10, da Lei 32/2014.

32 Art. 8º [...]

2. O agente de execução deve recusar o requerimento quando:

a) Não estejam reunidos os requisitos previstos no artigo 3.º;

b) Esteja em falta algum dos elementos referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 5.º;

c) Não tenha sido apresentado qualquer título executivo ou o documento como tal apresentado não constitua título executivo idóneo, na aceção da alínea a) do artigo 3.º;

d) As partes indicadas não constem do título executivo, salvo o disposto no n.º 3 e na alínea b) do n.º 5 do artigo 5.º;

e) Não tenham sido indicados os elementos previstos no n.º 3 do artigo 5.º ou não tenha sido apresentada fotocópia não certificada do registo atualizado de casamento, que ateste que o requerido é casado sob o regime de bens da comunhão de adquiridos ou da comunhão geral.

33 Art. 8º [...]

3. Nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2, sendo a falta suscetível de sanação, o agente de execução notifica o requerente para a suprir no prazo de cinco dias, sob pena de recusa.

34 PINTO, Rui; TOMAZ, Helena. *PePex. Procedimento Extrajudicial Pré-executivo*. Coimbra: Almedina, 2019. p. 27.

35 Ibidem, p. 39.

36 Parte integrante do Avulso do PL 6204, de 2019.

37 Frisando bem tal questão, atestam Garoupa e Pinheiro: “As medidas para aliviar os tribunais cíveis passaram pela desjudicialização forçada – obrigando as partes a não utilizar os tribunais ainda que contra eventual vontade de pelo menos uma das partes – e não pela criação de incentivos que, sem imposições e de uma forma mais saudável, conduzissem as partes a optar pelos mecanismos alternativos de resolução de conflitos. Por outro lado, se certo tipo de litígios de alguma forma desapareceu dos tribunais judiciais, outro tipo de litígios aumentou a médio prazo, por natural substituição dos comportamentos” (GAROUPA, Nuno; PINHEIRO, Zélia Gil. *Repensar a Justiça em Portugal*. In: SOROMENO-MARQUES, Viriato; PEREIRA, Paulo Trigo. *Estado, Instituições e Políticas Sociais*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015, p. 92).

38 Disponível em: [[https://anoreg.org.br/anoregbr\\_file/Cart%C3%B3rio%20em%20Números.pdf](https://anoreg.org.br/anoregbr_file/Cart%C3%B3rio%20em%20Números.pdf)]. Acesso em: 28.01.2020.

39 PL 6204/2019, art. 29: “O Conselho Nacional de Justiça deverá disponibilizar aos agentes de execução acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada de ‘base de dados mínima obrigatória’”.

40 GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 314-316.

41 PL 6204/2019, art. 20: “O agente de execução poderá consultar o juízo competente sobre questões relacionadas ao título exequendo e ao procedimento executivo; havendo necessidade de aplicação de medidas de força ou coerção, deverá requerer ao juízo competente para, se for caso, determinar a autoridade policial competente para realizar a providência adequada.

§ 1º Nas hipóteses definidas no caput, o juiz intimará as partes para apresentar suas razões no prazo comum de 5 (cinco) dias, limitando-se ao esclarecimento das questões controvertidas, não podendo acrescentar fato ou fundamento novo”.

42 PL 6204/2019, art. 18:

“O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos a serem apresentados ao juízo competente.

§ 1º O juízo competente para conhecer e julgar os embargos à execução será sempre o do local onde se situar o tabelionato de protesto em que estiver sendo processada a execução extrajudicial”.

43 PL 6204/2019, art. 21:

“As decisões do agente de execução que forem suscetíveis de causar prejuízo às partes poderão ser impugnadas por suscitação de dúvida perante o próprio agente, no prazo de cinco (5) dias que, por sua vez, poderá reconsiderá-las no mesmo prazo.

§ 1º Caso não reconsidere a decisão, o agente de execução encaminhará a suscitação de dúvida formulada pelo interessado para o juízo competente e dará ciência à parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação diretamente ao juízo.

§ 2º. A decisão que julgar a suscitação a que se refere este artigo será irrecorrível”.

44 Art. 1º. A execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

45 Art. 14 [...]

§ 2º. Aplica-se ao cumprimento de sentença as normas que regem o procedimento de execução extrajudicial disciplinado nesta Lei. [Haga clic o pulse aquí para escribir texto.](#)